

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Aviso 26/12/2018 09:24:39

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 541/2017/SEAGRI/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025002921/2017/-85 - SEAGRI/RO. OBJETO: Aquisição de TRATOR AGRÍCOLA SOBRE PNEUS, GRADE ARADORA, CARRETA AGRÍCOLA, SULCADOR, TRATOR PÁ-CARREGADEIRA E TANQUE DE RESFRIAMENTO DE LEITE. Para atender a Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia, através do Convênio nº 386/DPCN/2016 SICONV 827975, que entre si celebram a união por intermédio do Ministério da Defesa por meio do Programa Calha Norte e o Governo de Estado de Rondônia /RO por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 016/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 09 de fevereiro de 2018, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto tempestivamente pela empresa: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – EPP – CNPJ: 19.614.838/0001-01, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue. I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – EPP – ITEM 01 (TRATOR 75 CV) Aduz a empresa recorrente, aduz que a recorrida descumpriu o item 7.1 do Termo de Referência, não apresentando a comprovação de 02 (duas) assistências técnicas própria, ou seja, a empresa teria que apresentar seus pontos de assistência técnicas e não subcontratados como entende a recorrente. 7.1- GARANTIA E ASSISTENCIA TÉCNICA, no que concerne a comprovação de 02 (dois) pontos de assistência técnica dentro do estado. Alega ainda, que o ponto de assistência técnica apresentado pela recorrida trata-se de empresas distintas ao processo, tendo a mesma uma sala que não atenderia satisfatoriamente os serviços de assistência aos equipamentos vendidos, ou seja, a recorrida estaria contrariando o disposto no item O edital em seu item 23.19, deixa claro a VEDAÇÃO da TERCEIRIZAÇÃO/SUBCONTRATAÇÃO. Por derradeiro, a recorrente solicita a desclassificação da empresa recorrida, haja vista, que a mesma apresentou equipamento (trator) em desconformidade com a exigência do edital, sendo o produto ofertado é incompatível no que tange o sistema de freio do trator BUDNY BDY – 7540 possui acionamento mecânico e não hidráulico como exige o edital. É o breve relatório. II – DAS CONTRARRAZÕES: TLM COMERCIAL EIRELI-EPP Em sua defesa, a empresa recorrida refuta de forma veemente as ilações apresentadas pela empresa recorrente, em sua peça recursal, a recorrida informa peremptoriamente que possui o 3 (três) pontos de assistências técnicas como solicita o edital de licitação, evidenciando assim, que todos os compromissos decorrentes a assistência técnica dos equipamentos, serão prestados de forma eficiente, negando ainda que não haverá subcontratação dos serviços de deverão ser prestados. Relativo a incompatibilidade do produto ofertado, declarou que a proposta anexada ao sistema atende integralmente as exigências solicitadas no edital e termo de referência, corroborando que sua proposta fora aceita no pregão em consonância a legislação em comento. É o breve relatório. III – DO MÉRITO: Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: Primeiramente vislumbra-se que, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Preliminarmente precisamos destacar que os as alegações trazidas à baila, pela empresa: MAMORÉ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, não merecem prosperar em seu mérito, os quais não condizem com a realidade do certame, haja vista que a empresa recorrida cumpriu a exigência exarada no item 7 e subitens do termo de referência, apresentando os pontos de assistência técnica no estado de Rondônia. Com relação a rede credenciada para assistência técnica autorizada do produto assim como sua garantia é de competência do fabricante, conforme estabelece a Seção II, Art. 12 da lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. Esclarecemos que o edital exige que a licitante apresente declaração do fabricante com assinatura dos representantes reconhecidas em cartório, informando as empresas credenciadas para assistência técnica no estado; Com relação a rede credenciada para assistência técnica autorizada do produto assim como sua garantia é de competência do fabricante, conforme estabelece a Seção II, Art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por efeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. O Termo de referência estabelece que a assistência técnica seja fornecida pela empresa fornecedora do produto no município, refere-se a obrigatoriedade da existência de empresas credenciadas/autorizadas a prestar o serviço na região e não somente ao licitante. 2º - Ponto a esclarecer: Por sua vez, em relação a alegação de que a Recorrida estaria transferindo a responsabilidade da assistência técnica a terceiros, igualmente, não prospera. Com relação item 23.19 do edital refere-se as obrigações quanto ao fornecimento do produto, restringindo sua terceirização, o mesmo não pode ser aplicado a assistência técnica uma vez que somente o fabricante pode oferecer assistência técnica autorizada da marca, pois desta forma o termo de referência exige que a declaração da rede credenciada deve ser emitida pelo fabricante. Isso porque, não está havendo subcontratação do objeto, mas sim apenas uma parceria com a empresa Guaporé para a execução dos serviços de assistência que serão executados exclusivamente sob a responsabilidade da Recorrida, conforme previsto na cláusula segunda do contrato de parceria. O termo de referência estabelece que a assistência técnica seja fornecida pela empresa fornecedora do produto no município, refere-se a obrigatoriedade da existência de empresas credenciadas/autorizadas a prestar o serviço na região, e não somente ao licitante. Em relação ao ponto suscitado pela empresa recorrente alegando que o equipamento ofertado pela recorrida não atenderia as exigências do edital, o Pregoeiro não detendo o conhecimento técnico para julgar as características técnicas do objeto, submeteu as peças recursais das empresas para a unidade solicitante (SEAGRI/RO), a qual emitiu o parecer ID-3328703, ratificando que a proposta da empresa atende ao edital e que no ato do recebimento estará verificando as informações que foram prestadas na proposta de preços da empresa recorrida. Diante dos fatos, o

Pregoeiro declara IMPROCEDENTE o recurso da empresa recorrente. IV - DA DECISÃO: Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro, opina nos seguintes termos: I - Pela manutenção da decisão que HABILITOU da empresa: TLM COMERCIO EIRELI -EPP. para o ITEM 01. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações. Porto Velho/RO, 09 de Novembro de 2018. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO Mat. 300109135

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, para o item 01 (ID 4000367), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 541/2017/GAMA/SUPEL/RO.
4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa TLM COMERCIAL EIREILI - EPP (ID 4000443).

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (ID 4000367)

6. A Recorrente insurge contra a classificação da Proposta de Preços da empresa TLM COMERCIAL EIREILI – EPP, para o item 01, alegando que, a Recorrida não possui assistência técnica própria no estado de Rondônia.
7. Sustenta que, as representantes indicadas como assistência técnica não possuem estrutura física adequada, estoques de peças, mecânicos capacitados, conforme diligência realizada pela SEAGRI, descumprindo assim, os subitens 7.1[1] e 23.19[2].
8. Alega ainda que, o produto ofertado não atende as exigências estabelecidas no Termo de Referência, por não possuir freios com acionamento hidráulico.
9. Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão da Pregoeira e desclassificar a Recorrida.

4. DA CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TLM COMERCIAL EIREILI – EPP (ID 4000443)

10. A licitante TLM COMERCIAL EIREILI – EPP, ora Recorrida, refuta as alegações apresentadas pela Recorrente, defendendo que, apresentou 06 (seis) pontos de assistências técnicas autorizadas da marca fabricante necessárias à manutenção dos produtos ofertados, sendo comprovados pela diligência da SEAGRI.
11. Defende ainda que, o edital não exige que a assistência técnica seja prestado pela própria licitante, pois se assim fosse estaria impedindo a competitividade do Certame.
12. Assevera que, a garantia será concedida pelo fabricante no prazo exigido no edital, conforme declaração apresentada.
13. Afirma que, o produto ofertado tanto pode ser fornecido com freio hidráulico, quanto mecânicos, conforme folheto do produto, e será entregue nos moldes exigidos no edital, podendo ser apurado no ato de sua entrega.
14. Pugna pela improcedência das razões recursais da Recorrente, para manter da decisão que classificou sua proposta de preços e a habilitou no Certame.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO

15. Examinados os pontos arguidos na peça recursal, o Pregoeiro opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, por ser tempestivo e atender aos requisitos formais para, no mérito, julgá-lo: IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a licitante TLM COMERCIAL EIREILI – EPP, para o item 01.

6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. Em relação a alegação de descumprimento das regras estabelecidas no edital referente a garantia e assistência técnica.
17. Conforme exaustivamente debatido e esclarecido nos autos dos processos com o mesmo objeto, a exigência prevista no Termo de Referência de que a assistência técnica apresentada pela empresa fornecedora do produto no município, refere-se a obrigatoriedade da existência de empresas credenciadas a prestar o serviço e não somente ao licitante, portanto, não cabe interpretações diversas.

18. A Recorrida apresentou juntamente com sua Proposta de Preços, a declaração do fabricante com as respectivas assistências técnicas em diversas lojas no estado de Rondônia, inclusive em Porto Velho, assegurando reposições de peças, garantias do equipamento por 12 (doze) meses, com mecânicos treinados, atendendo as exigências do Edital.

19. Assim, ao revés do alegado, não se trata de terceirização do objeto da licitação, pois a assistência técnica será prestada eventualmente pela fabricante e/ou suas autorizadas, o que deverá ser cobrado e fiscalizado pela Secretaria durante a execução contratual.

20. Concernente a capacidade de atendimento das empresas indicadas a fornecer assistência técnica nos pontos do Estado de Rondônia, ao contrário do alegado pela Recorrente, nos autos do processo administrativo nº 01.19801-00743-0000/2016, após diligências (ID 4075090), a SEAGRI concluiu que pelo menos 03 (três) empresas dispõe de estrutura adequada e mão-de-obra qualificada para a prestação de assistência técnica, logo, não há em que se falar em contrariedade as regras do edital.

21. Quanto a alegação de que o produto ofertado não atende as especificações técnicas exigidas, por supostamente não possuir freios com acionamento hidráulico.

22. Nota-se no prospecto do equipamento ofertado (ID 4012722) os itens opcionais, estando inserido entre eles, o freio hidráulico, conforme exigido no edital.

23. Consta nos autos que, a Pregoeira submeteu novamente a Proposta de Preços da Recorrida, ao crivo do corpo técnico da SEAGRI, a fim de verificar se o produto estava em conformidade com o exigido no Edital e se atendia suas necessidades.

24. Em atendimento ao pedido de análise técnica, fora exarada a análise de ID 3328699, que assim pugnou:

(...)

Da análise:

1. Conforme prospecto do fabricante apresentado na proposta comercial da empresa TLM Comercial Eireli-EPP (3263031) o item "Freio hidráulico" está disponível como opcional do trator, desta forma não há motivos para a desclassificação do maquinário desde que o mesmo venha equipado com o item exigido, no entanto salientamos a necessidade da vistoria para aferição no momento de entrega técnica deste. Desta forma reafirmamos que o modelo ofertado para o item 01 deste processo de licitação atende as especificações estabelecidas no termo de referência.

Da conclusão:

Vale salientar que o exposto acima se restringe somente á análise das características técnicas e de assistência técnica dos produtos ofertados, não competente a essa análise a avaliação de capacidade quanto as demais alegações das empresas recorrentes apresentadas em seus recursos.

25. Desta feita, subsistindo a comprovação de atendimento pela Recorrida das regras do Edital constatada pela equipe técnica da SEAGRI, tendo os documentos apresentados se mostrado suficiente para atender às exigências, é notório que os argumentos repisado pela Recorrente se mostram insuficientes para a reforma da decisão, não lhe assistindo razão.

26. Cumpre-nos frisar que, as análises das descrições técnicas dos produtos foram realizadas pela Secretaria de Origem – SEAGRI, que detém de conhecimento e pessoal técnico especializado, não sendo possível esta Assessoria se manifestar sobre o assunto, por falta de expertise, sendo de inteira responsabilidade da Pasta as consequências advindas da aceitação e recebimento de produtos incompatíveis ao pretendido.

7. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, opinamos pela MANUTENÇÃO da decisão do Pregoeiro, julgando no seguinte sentido:

a) IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, mantendo-se a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a licitante TLM COMERCIAL EIREILI – EPP, para o item 01;

28. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

29. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

30. Frisa-se que, a competência desta Assessoria se limita aos aspectos legais dos atos praticados no certame. Eventuais falsidades/divergências extraprocessuais deverão ser sanadas em seus respectivos órgãos, cabendo-nos o poder-dever de sugerir a apuração de responsabilidade, mediante o Ministério Público do Estado de Rondônia ou Delegacia Especializada.

31. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

Elida Passos de Almeida

Matrícula nº 300142025

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 541/2018/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0025.355568/2018-14

PROCESSO PRINCIPAL: 0025.002921/2017-85

INTERESSADO: SEAGRI/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 541/2018.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (4012801) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica 783 (4075099) a qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela Recorrente MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, mantendo a decisão que classificou e habilitou a Recorrida TLM COMERCIAL EIREILI – EPP, para o item 01;

Em consequência, MANTENHO a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL

Fechar

Pregão Eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00541/2017

Às 11:21 horas do dia 26 de dezembro de 2018, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00541/2017, referente ao Processo nº 0025002921201785, a autoridade competente, Sr(a) GENEAN PRESTES DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: TRATOR

Descrição Complementar: TRATOR DE PNEUS potência líquida mínimo 75 CV- ANO CORRENTE/MODELO EM PRODUÇÃO: Com as seguintes especificações mínimas: combustível diesel, quatro cilindros, potência mínima 75 CV, transmissão de no mínimo 08 marchas a frente e 02 marchas a ré, tração 4x4, freios em banho de óleo de acionamento hidráulico, capacidade de levante de no mínimo 3.100 kg, tomada de força tipo independente de três pontos, rotação Mínima da tomada de força 540 RPM, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, pneus dianteiros mínimo 12,4x24R1 e traseiro mínimo 18,4x30R1, peso total do trator sem lastro mínimo 3.000 kg, estrutura de proteção cabine com arco de segurança e toldo (proteção contra sol e chuva), informar código FINAME. Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de horas.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Valor estimado: R\$ 116.992,8600

Unidade de fornecimento: UND

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: TLM COMERCIAL EIRELI - EPP , pelo melhor lance de R\$ 95.800,0000 .

Visualizar Recurso do Item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	10/05/2018 13:20:50	Volta de Fase para Aceitação
Adjudicado	26/12/2018 11:21:47	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: TLM COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 24.758.964/0001-61, Melhor lance: R\$ 95.800,0000

Item: 5

Descrição: TRATOR

Descrição Complementar: PÁ CARREGADEIRA fabricada no ano corrente modelo em produção, com as especificações mínimas a seguir: motor a diesel, turbo alimentado, mínimo 4 cilindros, potência líquida mínima 126 HP, freios a disco em banho de óleo, transmissão automática 4 marchas a frente e quatro marchas a ré, tração nas quatro rodas, cabine ROPS/FOPS, fechada com ar condicionado de fabrica, assento ajustável com suspensão, caixa para ferramentas, espelho retrovisor interno e externo, caçamba de uso geral com dentes e capacidade mínima de 1,9 m³, peso operacional mínimo 10.200 kg, força de desagregação mínimo 9.400 kg, pneus mínimo 17,5 x 25 L3. Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de horas. Apresentar código FINAME.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Valor estimado: R\$ 388.624,7500

Unidade de fornecimento: UND

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP , pelo melhor lance de R\$ 400.000,0000 , com valor negociado a R\$ 388.500,0000 .

[Visualizar Recurso do Item](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	19/02/2018 10:04:48	Item retornou para a fase de desempate ME/EPP.
Volta de Fase	10/05/2018 13:20:50	Volta de Fase para Aceitação
Adjudicado	30/05/2018 11:28:25	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 19.614.838/0001-01, Melhor lance: R\$ 400.000,0000, Valor Negociado: R\$ 388.500,0000

Item: 6**Descrição:** TRATOR

Descrição Complementar: TANQUE RESFRIAMENTO DE LEITE capacidade mínima 1.000 litros, modelo Cilíndrico Vertical, para duas ordenhas / regime 24 horas, capaz de resfriar 50% de sua capacidade nominal de leite em no máximo 3 horas. Potência mínima em CV: 2,50, Monofásica de 220 volts, em chapa de aço inox AISI 304 espessura mínima de 1,5mm, acabamento 2B com linhas de solda lixadas e grana 220. Externo: Em aço inox AISI 430 espessura mínima de 1,0 mm. engrenagens, eixo tubular e pás em aço inox AISI 304, rotação 26 a 32 RPM e fixação do eixo da pá no eixo do redutor através de pino elástico. Tampa plana em aço inox AISI 304 1,5mm, rebordeadas, fixação com braços que articulam. Tampa equilibrada com função de permanecer aberto, furo estampado Ø190mm com sobretampa para entrada do leite e suporte fixado ao braço da tampa para instalação de moto redutor e agitador. Saídas sanitária com válvula borboleta estampada Ø 2 polegadas com rosca padrão SMS para acoplamento do sistema de coleta e porca tampão plástica também de Ø 2 polegadas SMS. Pannel elétrico sobre a tampa. Pannel com caixa elétrica com vedação, contactor, controlador de temperatura digital com função de monitoram...

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 4**Unidade de fornecimento:** UND**Valor estimado:** R\$ 64.463,3600**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** N. V. VERDE & CIA LTDA - ME , pelo melhor lance de R\$ 59.500,0000 .[Visualizar Recurso do Item](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Cancelado na aceitação	19/02/2018 11:38:20	Item cancelado na aceitação. Motivo: Tendo em vista que o valor ofertado está muito acima do valor estimado nos autos o Pregoeiro desclassifica a proposta da empresa em questão para os item 06 considerando os mesmos, valores excessivos.
Volta de Fase	10/05/2018 13:20:50	Volta de Fase para Aceitação
Adjudicado	30/05/2018 11:28:52	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: N. V. VERDE & CIA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 03.363.727/0001-21, Melhor lance: R\$ 59.500,0000

Fim do documento